



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13056.000173/2009-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.940 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IPI. DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALÇADOS STATUS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PERDA DO INCENTIVO. REQUISITOS.

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária implica a perda dos incentivos e benefícios de redução ou isenção de tributos no respectivo ano-calendário, independentemente de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

O crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, não tem a natureza de incentivo e benefício de redução ou isenção de tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão nº **3102-001.948**, de 24/07/2013, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PERDA DO INCENTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido de IPI não tem natureza jurídica de redução ou isenção, razão pela qual não se lhe aplica a penalidade prescrita no art. 59 da Lei 9.069/1995.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Fazenda Nacional, suscitada divergência jurisprudencial referente á duas matérias: (i) aplicabilidade do art. 59 da Lei nº 9.069/95, ao ressarcimento do credito presumido do IPI; e (ii) incidência da Taxa Selic sobre o ressarcimento do mesmo crédito.

Para comprovar o dissenso, aponta como paradigmas os acórdãos nºs 1101-00.617, CSRF/02-03.718 e 9303-00.720.

Em seguida, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, deu seguimento parcial ao recurso, apenas quanto à aplicação do art. 59 da Lei 9.069, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade ás e-fls. 914/916.

Houve reexame de admissibilidade, o Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto à questão da aplicação do art. 59 da Lei 9.069, de 1995, ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, às e-fls. 917/918.

A Contribuinte, solicita preferência de julgamento em razão da desistência parcial do Recurso, especialmente em relação a parte compensada, para fins de adesão ao PERT, às e-fls. 970.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, a Contribuinte acima identificada solicitou o ressarcimento de crédito básico e presumido do IPI, referente ao 2º trimestre de 2009, no valor total de R\$ 409.302,02, através do PER/DCOMP nº 15740.58500.170709.1.1.015530, transmitido em 17 de julho de 2009. Na mesma data, transmitiu o PER/DCOMP nº 27049.98737.170709.1.3.01.9101 pleiteando o aproveitamento, mediante compensação, da parcela de R\$ 17.006,58.

Foi realizada auditoria para analisar a legitimidade desse crédito, bem como do crédito objeto do PER/DCOMP nº 88864.57289.201009.1.1.011600, relativo ao 3º trimestre de 2009 (processo administrativo nº 13056.000286/200976, conforme detalhado no relatório de fls. 329 a 337, que passo a sintetizar a seguir. foram detectados indícios de inclusão indevida de gastos com prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, o que motivou a realização de fiscalização previdenciária que resultou em lavratura de auto de infração, objeto do processo 11065.001584/201082 e formalização de duas representações fiscais para fins penais, a primeira, pela constatação da prática de fato considerado crime, em tese, de sonegação fiscal previdenciária art. 337A, inc. I, Código Penal (DecretoLei nº 2.848, de 1940, com alterações da Lei 9.983, de 14/07/2000; a seguinte, por crime, em tese, contra a ordem tributária Lei 8.137, de 1990, art. 1º, inc. I.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil (RFB) indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 407.726,93, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei nº 9.069/95, que determina a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária aos contribuintes que praticarem atos que configurem crimes contra a ordem tributária.

Tendo a DRJ julgado improcedente a impugnação, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado provimento para reconhecer o direito ao ressarcimento de eventuais créditos presumidos do IPI, corrigidos pela Taxa SELIC a partir da data da transmissão do pedido de ressarcimento/compensação, e homologar a compensação até o limite dos valores dos créditos apurados, sob o fundamento de que referido crédito presumido não tem natureza jurídica de incentivo ou benefício de redução ou isenção previsto na legislação, mas sim de incentivo de natureza creditícia, não se aplicando ao caso o art. 59 da Lei nº 9.069/95.

Portanto, a matéria devolvida para esta E. Câmara Superior, cinge-se a divergência com relação à aplicação do art. 59 da Lei 9.069, de 1995, ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

No que tange à aplicação do art. 59 da Lei 9.069, de 1995, ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, adoto como fundamento em minhas razões de decidir o voto condutor do acórdão nº **9303-005.511**, de 15 de agosto de 2017, de minha relatoria, por se tratar de matéria idêntica, inclusive mesma Contribuinte, que passa a fazer parte integrante do presente voto. Senão vejamos:

"A matéria divergente posta a esta E. Câmara Superior, diz respeito a aplicação ou não do art. 59 da Lei nº 9.069/95 ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Trata-se de ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente ao 3º trimestre de 2009, por meio do PER/DCOMP nº 08864.57289.201009.1.1.011600, transmitido em 20 de outubro de 2009. Na mesma data, transmitiu o PER/DCOMP nº 42010.40212.201009.1.3.018904, pleiteando o aproveitamento, mediante compensação.

*Foi realizada auditoria para analisar a legitimidade desse crédito, bem como do crédito objeto do PER/DCOMP nº 15740.58500.170709.1.1.015530, relativo ao 2º trimestre de 2009 (processo administrativo nº 13056.000173/20097, o qual a Autoridade Fiscal concluiu o seguinte: foram detectados indícios de inclusão indevida de gastos com prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, o que motivou a realização de fiscalização previdenciária que resultou em lavratura de auto de infração, objeto do processo **11065.001584/201082** e a formalização de duas representações fiscais para fins penais, a primeira, pela constatação da prática de fato considerado crime, em tese, de sonegação fiscal previdenciária art. 337A, I, do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 1940, com alterações da Lei 9.983, de 14/07/2000, e a segunda, por crime, em tese, contra a ordem tributária, Lei nº 8.137, de 1990, art. 1, I.*

Conforme se insere no despacho decisório, o pleito foi indeferido, sob o argumento de que seria incabível o reconhecimento do incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, quando constatada a prática, no ano calendário, de ato que configure crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 59 da Lei 9.069/95. O qual prescreve o seguinte:

Art. 59 A prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990), bem assim

a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão a pessoa jurídica infratora a perda, no ano calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Por outro lado, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, por entender que:

"Nos casos de incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária, a restrição trazida no art. 59, aplica-se, independentemente, de haver ou não condenação penal daquele beneficiário que tenha praticado atos que configurem crime contra a ordem tributária. Todavia, no caso dos autos, a natureza jurídica do crédito presumido de IPI não se enquadra como incentivo e benefício de redução ou isenção previstos na legislação tributária. Veja-se que o legislador restringiu a aplicação da norma aos casos de incentivos e benefícios ligados à redução ou isenção tributária. O crédito presumido, não se enquadra nem como redução, nem como isenção, é incentivo creditício. Por conseguinte, a norma inserta no art. 59 da Lei nº 9.069/1995 não o alcança".

Com efeito, quanto esta matéria, registro meu posicionamento e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303005.426, de relatoria do Ilustre Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, pronunciada na sessão de julgamento do mês de julho de 2017, a qual utilizo como fundamento para minhas razões de decidir por se tratar de matéria idêntica:

"No mérito, vemos que a questão de fundo é a perda de incentivos fiscais pela prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária. A matéria encontra-se disciplinada no art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, cuja redação é a seguinte:

*Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos **incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.***

Perceba-se que esta norma jurídica não estabeleceu, para que se desse a pura e simples perda do benefício, qualquer outro requisito além da prática dos crimes que menciona ou da falta de emissão de notas fiscais. Portanto, nada falou sobre a necessidade de o crime contra a ordem tributária ter sido discutido em ação penal com trânsito em julgado.

Chega a ser tedioso ressaltar, a iniciativa da Administração Pública não está – em todo e qualquer caso – atrelada a um eventual e futuro entendimento do Poder Judiciário, ainda que em análise o cometimento e as conseqüências jurídico-

administrativas de atos tipificados como crimes contra a ordem tributária.

É óbvio, cabe ao Poder Judiciário, observado o devido processo legal, a condenação ou absolvição do sujeito passivo pelo cometimento de condutas criminalmente tipificadas. Todavia, também é de conhecimento geral, o próprio Código de Processo Penal (CPP) estabelece as hipóteses em que a ação civil – e também assim os processos de natureza administrativa – pode ser proposta a despeito da sentença absolutória na ação penal, como é exemplo o caso em que alguém é absolvido por falta de provas (arts. 66 e 67 do CPP).

*Contudo, a questão aqui é outra: o crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, ou, alternativamente, na Lei nº 10.276, de 2001, não tem a natureza de incentivo ou benefício de **redução ou isenção de tributo**. Trata-se, na verdade, de um direito das empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

Esta mesma Turma já teve a oportunidade de apreciar a mesma questão. E como observou o il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, na declaração de voto que apresentou e que compõe o Acórdão nº 9303-01.258, de 06/12/2010,

"... a natureza jurídica do crédito presumido de IPI não se enquadra como incentivo e benefício de redução ou isenção previstos na legislação tributária. Veja-se que o legislador restringiu a aplicação da norma aos casos de incentivos e benefícios ligados à redução ou isenção tributária. O crédito presumido, não se enquadra nem como redução, nem como isenção, é incentivo creditício. Por conseguinte, a norma inserta no art. 59 da Lei 9.069/1995 não o alcança."

Vê-se, pois, improcedente a única razão para o indeferimento dos pedidos de ressarcimento cumulados com a compensação de tributos.

Nesse contexto, entendemos que os autos devem retornar à unidade de origem, a fim de que, ultrapassada a matéria aqui apreciada, reaprecie os pedidos, obviamente desconsiderando, se assim entender, aquelas notas fiscais que a própria fiscalização entendeu, pelas razões que expôs, serem ideologicamente falsas.

Note-se que também constou do recurso especial a alegação aqui adotada de que o crédito presumido de IPI não constitui incentivo de redução e isenção de tributo, matéria que, contudo, não obstante não tenha sido apreciada no exame de sua admissibilidade, está, com a primeira matéria, umbilicalmente ligada, daí que não vemos a menor necessidade de que seja realizado um novo exame de admissibilidade para apreciar apenas esta matéria faltante.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, a fim de que, ultrapassada a matéria

Processo nº 13056.000173/2009-71
Acórdão n.º 9303-007.940

CSRF-T3
Fl. 974

aqui apreciada, a DRF de origem prossiga na análise dos pedidos formulados pela contribuinte".

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito